

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, do Senador Gim, que *institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2014, do Senador Gim, que *institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados.*

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º determina o reconhecimento do caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira. Esse mesmo art. 2º traz três parágrafos: o §1º manda que o ensino da capoeira seja integrado à proposta pedagógica da escola, visando o desenvolvimento cultural dos alunos; o §2º estabelece que, ao exercer sua atividade na escola, o profissional de capoeira será supervisionado por docentes de educação física vinculados à instituição, que terão a responsabilidade de adequar as atividades aos conteúdos curriculares; o § 3º determina que, para o exercício de sua atividade nos termos do que a futura lei estabelecerá, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

O art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto se transformar, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a importância cultural da capoeira e sua história de resistência, desde os tempos da escravidão. Observa também que, apesar de ter, ao longo de todo o século XX, conquistado reconhecimento e valorização da sociedade brasileira, ainda enfrenta muitos obstáculos ao aproveitamento de todo o seu potencial pedagógico e formativo. Dessa forma, ao apresentar a proposição que ora examinamos, pretende o autor “criar condições para que a capoeira, que já é ensinada em todo o Brasil, possa se expandir pelos estabelecimentos de ensino”.

O projeto foi despachado a esta Comissão, que deverá se manifestar em caráter terminativo.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 171, de 2014, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLC nº 31, de 2009. Entretanto, com o arquivamento desse último, nos termos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, a proposição que ora examinamos foi desapensada e voltou à tramitação autônoma.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que tratam de normas gerais sobre instituições educativas e culturais, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014.

O PLS nº 17, de 2014, vem em um momento crucial da história da capoeira no Brasil. Nos últimos anos, dois eventos comprovaram a relevância dessa manifestação cultural e a força de sua expressão no Brasil e no mundo: o registro como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, por iniciativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN), em 2008, e o reconhecimento da roda de capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 2014.

No Brasil, desde a década de 1970, há iniciativas sistemáticas relacionadas ao emprego da capoeira como ferramenta pedagógica, nos diversos níveis de ensino. Essa modalidade possui um potencial amplamente reconhecido, tendo em vista sua riqueza em termos de movimento corporal, musicalidade e socialização. Atualmente, há inúmeros estudos comprovando a eficiência da capoeira no campo do desenvolvimento psicomotor, por exemplo.

Apesar disso, são grandes as dificuldades encontradas pelas instituições educacionais para o devido aproveitamento das possibilidades educacionais oferecidas pela capoeira. Isso se dá, fundamentalmente, pelo fato de que o mestre e os demais profissionais de capoeira têm dificuldade de inserção nas instituições educacionais em virtude das formalidades exigidas.

Nesse sentido, a proposição que ora examinamos é indiscutivelmente meritória.

Identificamos, entretanto, dois aspectos que precisam de reparos. Ao mencionar o “ensino fundamental e médio”, a proposição exclui um importante segmento, onde o trabalho pedagógico com a capoeira tem se mostrado muito relevante: a educação infantil. Dessa forma, julgamos oportuno substituir a expressão “ensino fundamental e médio” por “educação básica”, que, além desses dois níveis, compreende a educação infantil, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Outra alteração que nos parece necessária consiste na supressão do §2º do art. 2º. Entendemos que subordinar o profissional de capoeira ao professor de educação física limita as possibilidades de aproveitamento da cultura da capoeira no âmbito escolar. Diversas escolas têm utilizado, por exemplo, os recursos didáticos fornecidos pela capoeira em atividades nas áreas de música, de artes cênicas e, até mesmo, na educação ambiental. Assim, entendemos que deve ficar a critério da escola, no contexto de seu plano pedagógico, definir como se dará a inserção do profissional de capoeira em sua programação didático-pedagógica.

Cumpre, também, observar que não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, com as emendas que se seguem.

EMENDA Nº 1- CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:

“Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.”

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.”

EMENDA Nº 3 - CE

Suprima-se o §2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, renumerando-se o parágrafo seguinte de §3º para §2º.

Sala da Comissão, em: 19 de maio de 2015

Senador Romário, Presidente
Senador Otto Alencar, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2014



TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO, DE 19/05/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

SEN. ROMÁRIO

RELATOR:

SEN. OTTO ALENCAR

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Moraes (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 17 / 2014

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			1. (VAGO)			
ANGELA PORTELA (PT)				2. REGINA SOUSA (PT)			
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				3. ZEZE PERRELA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			5. TELMARIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)				6. LINDBERGH FARIAS			
IVO CASSOL (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)	X		
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - BLOCO DA MAIORIA (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MAIORIA (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)	X			1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)	X			2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HELIO JOSÉ (PSD)			
OTTO ALENCAR (PSD)	X			5. MARTA SUPPLY	X		
DÁRIO BERGER (PMDB)				6. (VAGO)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. (VAGO)			
(VAGO)				8. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			4. ATAÍDES DE OLIVEIRA (PSDB)			
(VAGO)				5. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL, PCDOB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL, PCDOB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)				1.			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2.			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3.			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 1



SALA DAS REUNIÕES, EM 19/5 / 2015

SENADOR ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDAS AO PLS 17/2014
(EM GLOBO)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FATIMA BEZERRA (PT)	X			1. (VAGO)			
ANGELA PORTELA (PT)				2. REGINA SOUSA (PT)			
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				3. ZEZE PERRELA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			5. TELMARIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)				6. LINDBERGH FARIAS			
IVO CASSOL (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMELIA (PP)	X		
TITULARES - BLOCO DA MAIORIA (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MAIORIA (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)	X			1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)	X			2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERREIRA (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HELIO JOSE (PSD)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. MARTA SUPPLY	X		
DARIO BERGER (PMDB)				6. (VAGO)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. (VAGO)			
(VAGO)				8. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. JOSE AGRIPINO (DEM)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. RONALDO CALADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			4. ATAÍDES DE OLIVEIRA (PSDB)			
(VAGO)				5. (VAGO)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL, PCDOB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR SOCIALISMO E DEMOCRACIA (PSB, PPS, PSOL, PCDOB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LIDICE DA MATA (PSB)	X			1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMARIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PR, PTB, PSC, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)				1.			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2.			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3.			

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: - ABS: -

AUTOR: -

PRESIDENTE: 2

SALA DAS REUNIÕES, EM 19/5/2015

SENADOR ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO



TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2014

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, EM;
19 de maio 2015

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br



Of. nº 20/2015/CE

Brasília, 19 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2014, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Gim, que “Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,

SENADOR ROMÁRIO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte